# DELIBERAÇÃO AC00 - 1188/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4048/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1489368 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE DOURADINA |
| **JURISDICIONADO** | : DARCY FREIRE |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – INOBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

É irregular a prestação de contas anual de gestão em razão da ausência de documentos indicativos do cumprimento das prescrições legais, dentre eles, cadastro dos responsáveis, parecer técnico e pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre o parecer do controle interno, o que caracteriza infração, com aplicação de multa.

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Douradina, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Darcy Freire, com a aplicação de multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Darcy Freire, em razão da ausência da remessa de documentos obrigatórios.

Campo Grande, 6 de setembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Douradina/MS, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Darcy Freire, ex-prefeito municipal.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da análise ANA-4ICE-2451/2017, fls. 133/138, após a intimação dos responsáveis conforme expedientes de fls. 49/54 e 94/99, e juntada de justificativas e documentos de fls. 56/62 e 107/129, concluiu que a prestação de contas oferece condições para obter aprovação, com ressalva.

A Auditoria por intermédio do parecer PAR-GACS PSS-1185/2017, fls. 139/148, não acompanha o entendimento do corpo técnico, opinando pela irregularidade das contas, sugerindo também aplicação de multa e fixação de prazo para as correções.

O Ministério Público de Contas via parecer PAR - 2ª PRC-3614/2017, fls. 149/151, não acompanha o entendimento da Auditoria, opina no mesmo sentido da 4ª ICE, de que este egrégio Tribunal julgue a presente prestação de contas como regular, com ressalva, com recomendação ao responsável quanto à publicidade dos demonstrativos contábeis no Portal eletrônico da Prefeitura, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LCE).

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, com exceção da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e alterações, em razão do não encaminhamento de documentos listados no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, Números: 2. Cadastro dos responsáveis (inclusive controlador interno); 3. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; e 4. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno).

Compulsando os autos, vejo que assiste razão ao entendimento da Auditoria, sobre as irregularidades na prestação de contas, em razão da ausência de peças obrigatórias da instrução normativa desta casa, arroladas acima, o que por força dos arts. 37, 42, II, c/c o art. 59, III, todos da LCE n. 160/2012, é motivo suficiente para que seja considerada irregular a presente prestação de contas.

Além das impropriedades acima, cabe também recomendação ao atual

responsável pelo órgão, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a administração pública, especialmente quanto à transparência e publicidade, não apenas a publicação dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e demonstrativo das variações patrimoniais, mas, sim, para que divulgue no Portal Eletrônico do Município a totalidade dos demonstrativos contábeis, nos termos do art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000, e Resolução do CFC n. 1.133/2008.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, acolhendo o parecer da Auditoria e deixando de acolher a análise da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Douradina/MS, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Darcy Freire, ex-prefeito, com fundamento no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela aplicação da multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Darcy Freire, ex-prefeito, CPF n. 105.507.471-68, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, II, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/201, por infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e alterações (não encaminhamento de documentos listados no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, Números: 2. Cadastro dos responsáveis "inclusive controlador interno" 3. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; e 4. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno);

3. pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado comprove nos autos o cumprimento do item 2, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 (RITC/MS), sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela recomendação ao atual responsável, com fulcro no art. 172, IV, b, do RITC/MS, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades;

5. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 6 de setembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.ARR
SETAC.MHPC/HON